



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY
2ª Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO
JÚNIOR
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

**Presidência
Resolução
Plantão TI**

RESOLUÇÃO GP N. 72, DE 5 DE ABRIL DE 2017.

Institui o plantão para atendimento de demandas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, que preceitua que cada órgão deverá instituir plantão na área de TIC, observando a necessidade de suporte ao processo judicial e demais serviços essenciais, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o art. 56 da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014, determina que os Tribunais Regionais do Trabalho mantenham, no âmbito de suas unidades judiciárias, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Administrativa n. 102, de 9 de junho de 2011, cujo artigo 2º prevê, como regra, o horário das 7 às 21 horas para permanência de magistrados e servidores nas

dependências dos edifícios deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não há norma interna que estabeleça, especificamente, o horário de trabalho nas unidades vinculadas à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações - DTIC; CONSIDERANDO que, em razão das restrições orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho, o plantão para atendimento de demandas de TIC mostra-se viável apenas se for implantado neste Regional sem aumento de despesa,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento das demandas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deverá ser prestado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC), nos dias de expediente normal, no horário compreendido entre 7 e 21 horas.

Parágrafo único. A DTIC deverá adotar as medidas necessárias para assegurar o atendimento durante o horário previsto no "caput" deste artigo, sem que haja prestação de horas extras pelos servidores da unidade.

Art. 2º Nos fins de semana, nos feriados e fora do horário estabelecido no "caput" do art. 1º desta Resolução, não haverá plantão para atendimento de demandas relacionadas a inconsistências e indisponibilidades de sistemas, ficando o atendimento restrito, nesses dias, a eventuais ocorrências de incidentes de segurança e desastres.

§ 1º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se como:

I - incidente de segurança: evento que tenha colocado em risco ou causado dano a algum ativo de informação, interrompendo a execução de alguma atividade crítica;

II - desastre: evento repentino de causa natural e/ou tecnológica que cause interrupção de processos ou serviços, bem como redução da qualidade da prestação jurisdicional.

§ 2º Caso ocorram incidentes de segurança ou desastres, a Secretaria de Segurança orientará os Agentes de Segurança Judiciária a contatarem imediatamente a DTIC.

§ 3º Caberá à DTIC a comprovação do deslocamento e efetiva atuação do servidor durante as situações emergenciais, urgentes e inadiáveis, para fins de recebimento das horas suplementares efetivamente trabalhadas.

Art. 3º No feriado religioso do dia 15 de agosto e nos demais dias em que não houver expediente na Capital e houver expediente no interior, deverá ser escalado um servidor por turno de trabalho da DTIC e um da Secretaria de Processo Judicial Eletrônico, e-Gestão e Tabelas Unificadas (SEPJe) para atender os casos urgentes das unidades judiciárias do interior no horário compreendido entre 7 e 18 horas.

Parágrafo único. Será concedido ao servidor 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia de efetiva atuação.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Desembargador Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acordao

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

PROCESSO n. 0011295-59.2014.5.03.0026 (RO)

RECORRENTE: VICENTE LÁZARO DA SILVA

RECORRIDOS: JONATHAN MOREIRA DOS SANTOS, CLINICARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., NESTORMARCOS E CRISTIANO CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O acesso a todas as Instâncias desta Justiça Especializada se faz com a devida observância às condições da ação, aos pressupostos, aos prazos e às formas dos atos processuais. Nesse contexto, considerando-se que o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, a sua falta importa em inadmissibilidade do apelo correspondente, sem implicar ofensa ao princípio da ampla defesa. Ressalte-se que, ainda que o empregador pessoa física seja beneficiário da justiça gratuita, não está ele dispensado de efetuar o depósito recursal, que é pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso ordinário, constituindo-se em garantia do juízo (art. 899 da CLT), não se tratando, portanto, de taxa. Assim, não comprovado o recolhimento do depósito recursal, o apelo apresentado pelo segundo réu se mostra irremediavelmente deserto.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Betim em que figuram como recorrente, Vicente Lázaro da Silva, e recorridos, Jonathan Moreira dos Santos; Nestormarcos e Cristiano Construções Ltda. e Clinicare Serviços Médicos Hospitalares Ltda., conforme a seguir se expõe:

O Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença de ID d3c423d e decisão de embargos de declaração de ID f2834bc, da lavra do Exmo. Dr. Fábio Gonzaga de Carvalho, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu sem resolução de mérito o pedido de pagamentos de contribuição previdenciária sobre salários pagos, julgou improcedentes os pedidos formulados em face da terceira ré Clinicare Serviços Médicos Hospitalares Ltda.; julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em desfavor dos dois primeiros demandados, condenando-os ao pagamento das parcelas discriminadas no decism.

O segundo reclamado interpõe recurso ordinário em ID cb2cdaa, versando sobre: concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; prescrição - reconhecimento do vínculo trabalhista com o reclamante entre o final de 2011 e o início de 2013 e honorários advocatícios.

Pede provimento.

Contrarrazões pelo autor em ID 7d1e11d, com preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de preparo. Intimada mediante edital (ID 0891992), a primeira empresa não se

manifestou a respeito do recurso ordinário apresentado.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserção

O recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal quando do oferecimento do apelo, muito embora o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitua um dos pressupostos objetivos extrínsecos de admissibilidade do recurso, circunstância que conduz ao reconhecimento da deserção do recurso.

É certo que o segundo réu, pessoa física, nas razões recursais renova o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado nos embargos de declaração por ele opostos em ID 4af43d5 e indeferido pela decisão de ID f2834bc.

Com efeito, nos termos do artigo 5o., inciso LXXIV, da Constituição da República "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No Processo do Trabalho, a gratuidade judiciária, regulada pelo art. 790 da CLT, é concedida, geralmente, ao empregado que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Bem assim, a Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, endereça o benefício da gratuidade judiciária ao trabalhador, nas condições acima descritas.

Em que pese a extensa proteção que a legislação pátria, notadamente as normas trabalhistas, confere ao empregado, dentre elas a gratuidade judiciária, constata-se que, em casos excepcionais, o empregador pessoa física também poderá socorrer-se desse instrumento, caso demonstre que se encontra em situação econômica que não lhes permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

No entanto, ainda que se trate o empregador de pessoa física que não explore atividade econômica, nessa hipótese não há presunção legal de pobreza, tornando-se imprescindível a comprovação do fato de ser realmente hipossuficiente. Também ao empregador pessoa jurídica, sem fins lucrativos, em algumas situações excepcionais, é concedido o benefício, desde que, comprovadamente, encontre-se em difícil situação econômica.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu neste caso, pois, para além da declaração de hipossuficiência de ID ba0b68a, o segundo réu não produziu prova convincente nesse sentido. Pontue-se que a declaração do imposto de renda de ID a9c7f88 não se presta para os fins colimados, por se tratar de informações do próprio reclamado à Receita Federal, não podendo valer em relação a terceiro. Não há prova do valor gasto com remédios e tratamentos médicos da família em valores que justificassem a impossibilidade do recorrente em arcar com os encargos advindos da demanda judicial.

Além disso, mesmo que tivesse sido deferido o pleito de gratuidade vindicado, a isenção concedida ao empregador, nas situações acima citadas, limita-se às custas processuais, não alcançando a obrigatoriedade de se proceder ao depósito prévio do valor da condenação até o limite legal, como decorre das disposições expressas neste sentido dos parágrafos do artigo 899 da CLT e do artigo 40 da Lei n. 8.177/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.542/92). É que o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo, não se tratando de taxa.